/legislativomatiense
/camaradematiasbarbosa
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI N°.14/2025

Dispõe sobre instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação, a conservação, a reforma, a modernização, o funcionamento e a fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município serão regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Compreendem-se por elevadores e outros aparelhos de transporte:

I – elevadores de passageiros de edifícios de uso residencial multifamiliar;

II – elevadores de passageiros de edifícios de uso comercial ou público;

III – elevadores de carga;

IV – monta-cargas;

V – elevadores de alçapão;

VI – escadas rolantes;

VII– planos inclinados;

VIII– elevadores residenciais unifamiliares;

IX – elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros (manlift);

X – esteiras transportadoras de passageiros ou de cargas;

XI – teleféricos;

XII – elevadores para garagem, com carga e descarga automática;

XIII – empilhadeiras fixas;

XIV – pontes rolantes;

XV – pórticos;

XVI – elevadores hidráulicos.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto nessa Lei aos seguintes aparelhos:

I – guinchos usados em obras para transporte de material.

II – guindastes;

uilherme Macedo Silva
GUILHERME ADVOGADO
VEREADOR

Antônio Carlos Santos de Miranda
CARLÃO DO TRANSPORTE
VEREADOR

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

III – empilhadeiras móveis;

IV – elevadores para canteiros de obras de construção civil;

V – outros, não relacionados nos incisos I a XV deste artigo.

Art. 3º – Passa a ser obrigatória para os elevadores elétricos de passageiros e de cargas, a implementação parcial da norma NBR 16.858-7:2022 – Requisitos de Segurança para a construção e instalação de elevadores – Elevadores existentes - pela instalação nos elevadores em funcionamento, que não disponham destes componentes de segurança.

§1º – O prazo máximo para instalação dos itens a que se refere o caput, será de 02 (dois) anos, incorrendo em multa, nos termos da Lei, os condomínios que fiscalizados após este prazo, mantenham elevadores em funcionamento sem tais dispositivos, podendo, ainda, a critério da fiscalização haver a interdição do equipamento até a sua regularização.

Art.4º – A instalação e conservação, a reforma e a modernização do aparelho de transporte são serviços privativos de empresas ou profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e licenciados pela Prefeitura, com indicação do respectivo responsável técnico.

§1º – O licenciamento dos elevadores e outros aparelhos de transporte vertical são de caráter obrigatório.

§2º – Nenhum elevador ou outro aparelho de transporte vertical de passageiros ou cargas poderá funcionar sem a apresentação da ART de execução, apresentada ao órgão licenciador da obra, por a empresa responsável pela instalação.

§3º – A emissão do Habite-se da edificação ficará condicionada a apresentação, ao órgão licenciador, da Anotação de responsabilidade técnica - ART referente ao engenheiro responsável pela instalação, contrato de compra, venda e manutenção do dispositivo e laudo técnico de inspeção.

§ 4º – Em cada aparelho e em cada pavimento da edificação deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa contendo minimamente dimensões de 10 cm x 5 cm (dez centímetros por cinco centímetros), contendo nome, endereço e telefone atualizados dos responsáveis pela instalação e conservação.

Guilherme Macedo Silva
GUILHERME ADVOGADO
VEREADOR

Antônio Carlos Santos de Miranda
CARLÃO DO TRANSPORTE
VEREADOR

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

§5° – Nos aparelhos a que se referem os incisos I, II e VIII do art. 2º, deve ser afixado, em todos os andares, em local visível junto à porta dos elevadores, placa indicativa permanente, com tamanho de 15 cm x 21 cm (quinze centímetros por vinte e um centímetros), com letras em vermelho e fundo na cor branca, contendo os seguintes dizeres:

"ELEVADOR INSPECIONADO EM: ___/___/___ (na cor vermelho)

ELEVADOR EM CONDIÇÕES DE USO ATÉ: ___/___/___ (na cor vermelho)

Lei Municipal nº (inserir o número da lei na cor preto, em negrito)

Nome e endereço completo da empresa e do vistoriante técnico (RT) (na cor preto), acompanhados de assinatura, carimbo e CNPJ.

ANTES DE ENTRAR NO ELEVADOR, VERIFIQUE SE ELE SE ENCONTRA PARADO NESTE ANDAR" (na cor vermelho).

Art. 5º Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresa instaladora ou conservadora dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente habilitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§1º - A empresa instaladora ou conservadora responderá pelo cumprimento desta Lei, sendo passível das responsabilidades e penalidades em que incorrer em virtude de infrações, respondendo também por qualquer acidente que venha a ocorrer em consequência de negligência de sua parte.

§2º - A empresa instaladora ou conservadora poderá ter mais de 1 (um) engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas apenas 1 (um) engenheiro responderá pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte, devendo este fazer a ART junto ao CREA, mantendo cópia afixada junto à portaria de onde esteja instalado o aparelho de transporte.

Art. 6º - No caso de mudança de engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo único – A empresa instaladora ou conservadora deverá, junto com a comunicação da baixa de responsabilidade, indicar imediatamente novo técnico responsável.

Guilherme Macedo Silva
GUILHERME ADVOGADO
VEREADOR

Antônio Carlos Santos de Miranda
CARLÃO DO TRANSPORTE
VEREADOR

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 7º - Será obrigatória a inspeção, no mínimo anual, dos aparelhos de transporte a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir o laudo técnico de inspeção anual, elaborado e assinado por engenheiro habilitado, que fará sua ART-CREA.

§1º - O laudo técnico de inspeção anual permanecerá em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

§2º - Cada elevador terá um livro obrigatório de registro de ocorrências, padronizado, onde serão anotadas pelo responsável pela conservação as datas de suas realizações, os defeitos constatados, as peças substituídas e os serviços realizados.

§3º - Os resultados dos exames e testes porventura realizados serão anexados ao laudo técnico de inspeção anual.

Art. 8º - As empresas conservadoras manterão serviço de prontidão com, no mínimo, 1 (um) técnico capacitado, para atendimento de situações de emergência, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 9º - A instalação, conservação e funcionamento de aparelhos de transporte obedecerão às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), adotadas oficialmente pela Prefeitura, bem como às disposições da legislação municipal.

§1º - Os teclados dos elevadores de que tratam os incisos I e II do art. 2º estarão situados em altura que possibilite sua utilização por pessoas em cadeiras de rodas e por crianças, devendo ser numerados em braile e conterão dispositivo sonoro para destacar o andar.

§2º - Os teclados dos elevadores de que tratam os incisos I e II do art. 2º apresentarão, de forma destacada e padronizada, a tecla destinada a acionar a abertura da porta ou paralisar o seu funcionamento.

§3º - Na hipótese de omissão, nas normas da ABNT, de aspectos importantes relacionados com a instalação, a conservação, a reforma, a modernização e o funcionamento de aparelho de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países que forem reconhecidas pelo Executivo.

Guilherme Macedo Silva
GUILHERME ADVOGADO
VEREADOR

VEREADOR

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

§4º - Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta Lei, assim como na hipótese de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo do Executivo, ser toleradas características divergentes, desde que sob ART de engenheiro habilitado, que se responsabilizará pelo não comprometimento da segurança.

§5º - Será obrigatório, pelas empresas a que se refere o art. 6º desta Lei, o fornecimento de diagramas elétricos e lógicos dos equipamentos ou de suas alterações de projeto, bem como de manuais técnicos com orientações circunstanciadas sobre seu uso, conservação e garantias, devendo estes documentos ser mantidos sob a guarda do condomínio ou dos proprietários.

Art. 10º - Quando em regime de comando manual, o comando cabineiro do aparelho de transporte de passageiros será operado por ascensorista.

Art. 11º - Para concessão de baixa de construção de prédio que disponha de elevadores ou de qualquer aparelho de transporte, é indispensável a apresentação do contrato de conservação e manutenção previsto nesta Lei.

Art. 12º - É proibido fumar no elevador ou nele conduzir acesos cigarros ou assemelhados.

Art. 13º - A infração do disposto nesta Lei sujeita o proprietário às seguintes multas, em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG):

INFRAÇÃO	MULTA EM UFEMG
I – Permissão de instalação ou conservação/modernização/reforma de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura e/ou no CREA.	72
II – Utilização indevida de aparelho de transporte.	72
III – Ausência do livro obrigatório de registro de ocorrências no local onde está instalado o aparelho de transporte.	24
IV – Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório.	24
V – Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de condições de segurança.	168

uilherme Macedo Silva
GUILHERME ADVOGADO
VEREADOR

Antônio Carlos Santos de Miranda
CARLÃO DO TRANSPORTE
VEREADOR

/legislativomatiense
/camaradematiasbarbosa
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

VI – Paralisação injustificada de aparelho de transporte por mais de 24 (vinte quatro) horas.	72
VII – Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.	240

Art. 14º - A infração do disposto nesta Lei sujeita o proprietário às seguintes multas, em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG):

INFRAÇÃO	MULTA EM UFEMG
I – Exercício de atividades sem o devido licenciamento na Prefeitura.	240
II – Instalação ou conservação/modernização/reforma de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança.	240
III – Falta de painel numerado em braille.	24
IV – Falta de comunicação à Prefeitura de defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negar a permitir os necessários reparos.	120
V – Falta de comunicação à Prefeitura de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte.	24
VI – Falta de inspeção anual de aparelho de transporte.	480
VII – Falta ou insuficiência de serviço de prontidão.	120
VIII – Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.	240
XIX – Deixar de fornecer ou preencher o livro obrigatório de registro de ocorrências.	72
X – Manter paralisado o aparelho de transporte por mais de 12 (doze) horas, sob alegação injustificada.	240
XI – Deixar de fornecer qualquer documento.	480

Art. 15º - A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares não indicada expressamente nos artigos 13 e 14 corresponderá multa de 24 (vinte e quatro) UFEMGs renovável, na persistência da falta, a cada 30 (trinta) dias, aplicável em dobro nas reincidências.

Guilherme Macedo Silva
GUILHERME ADVOGADO
VEREADOR

Antônio Carlos Santos de Miranda
CARLÃO DO TRANSPORTE
VEREADOR

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 1º – As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º – Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias, exceto na hipótese do inciso V do art. 13 e do inciso VII do art. 14, em que a renovação será diária.

Art. 16º - A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta pelo Executivo na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares que evidencie sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17º - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar o seu funcionamento na hipótese de:

I – Risco iminente para segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou de conservação;

II – Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III – Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem assistência de empresa habilitada, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único – O embargo ou a interdição somente serão levantados a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

Art. 18º - A observância do disposto nesta Lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 19º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 20º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 21º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.

Guilherme Macedo Silva
GUILHERME ADVOGADO
VEREADOR

Antônio Carlos Santos de Miranda
CARLÃO DO TRANSPORTE
VEREADOR

/legislativomatiense
/camaradematiasbarbosa
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Antônio Carlos Santos de Miranda
CARLÃO DO TRANSPORTE
VEREADOR

Antônio Carlos Santos de Miranda
Vereador

Guilherme Macedo Silva
GUILHERME ADVOGADO
VEREADOR

Guilherme Macedo Silva
Vereador

Justificação: Comumente são veiculadas notícias que relatam acidentes com elevadores, escadas e esteiras rolantes e afins, que na maioria das vezes se dá em consequência da falta de manutenção e conservação dos equipamentos.

A aprovação deste Projeto de Lei é de importância substancial, pois dispõe sobre instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte, de forma a garantir segurança aos usuários. Tem, ainda, a finalidade de promover a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; redução no risco de falhas; manutenção dos elevadores em funcionamento contínuo; atenção às Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBRs); otimização, bom funcionamento e conservação do equipamento.

Tendo em vista a grande relevância da matéria, bem como os muitos benefícios resultantes desta iniciativa, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a presente propositura e, por conseguinte, sua aprovação.

Guilherme Macedo Silva
GUILHERME ADVOGADO
VEREADOR

Antônio Carlos Santos de Miranda
CARLÃO DO TRANSPORTE
VEREADOR